



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BAYEUX – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO do item “4” do Acórdão APL TC 971/08 – devolução de valores à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município.**

**VERIFICAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO PARA A CORREGEDORIA.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, para RECONHECER ATENDIDO o item “3” do Acórdão APL TC 285/14 – TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA NO ITEM “2” DO ACÓRDÃO APL TC 285/14 – MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.**

### ACÓRDÃO APL – TC 639 / 2016

#### RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de **11 de junho de 2014**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC 971/2008** (fls. 116/122), relativa à restituição, com recursos próprios do município, à conta específica do FUNDEF, do valor de **R\$ 795.513,46**, pela realização de despesas não compatíveis com a finalidade do então FUNDEF, decorrente do exame das contas prestadas pelo **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, ex-Prefeito Municipal de **BAYEUX**, referentes ao exercício de 2005 (**Processo TC nº 2486/06**), decidiu, através do **Acórdão APL TC 285/14** (fls. 226/228), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **25/06/2014**, por (*in verbis*):

1. Declarar **não cumprido** o item “3” do **Acórdão APL TC 00124/2013**;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Bayeux, **Sr. Expedito Pereira de Souza**, no valor de **R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)** nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração Municipal de Bayeux dê cumprimento à determinação desta Corte de Contas, notadamente para que proceda à devolução do valor de **R\$ 729.220,68<sup>1</sup> (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)**, com recursos da própria Edilidade, à conta do FUNDEB, caso ainda não tenha efetivado, fazendo prova junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, conforme prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
4. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Inconformado com a decisão supracitada, o **Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado, juntamente com a **Advogada ANGÉLICA DA COSTA FERREIRA** (fls. 230/231), interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 285/14**, para desconstituir a multa contida no referido Acórdão, ora guerreado, em face de comprovação material de inexistência de dano ao erário, bem como, os recursos na ordem de **R\$ 729.220,68**, sejam considerados pelo Tribunal como devolvidos, razão pela qual o presente processo deva ser arquivado.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 243/246) que o Recurso de Reconsideração deve ser **CONHECIDO**, uma vez que preenchidos os requisitos

<sup>1</sup> Através do Relatório da Auditoria (fls. 172) ficou reduzido de **R\$ 795.513,46** para **R\$ 729.220,68**, o montante a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos das própria Edilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Pág. 2/3

processuais aplicáveis à espécie recursal manejada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, tocante ao mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, pelas razões antes aludidas, mantendo-se, em consequência, todos os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC Nº 00285/2014**, desta feita contestado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações (fls. 248/250) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, por **NEGAR** o seu **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, *data venia* o entendimento do *Parquet* (fls. 248/250), mas, em razão do grande lapso temporal transcorrido, não se mostra razoável determinar que o atual Prefeito Municipal de **BAYEUX**, **Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, restitua o valor de **R\$ 729.220,68**, com recursos próprios do município, à conta específica do FUNDEB, decorrente do exame das contas prestadas pelo **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, ex-Prefeito Municipal de **BAYEUX**, referentes ao exercício de 2005, quando transcorrido mais de **10 (dez)** anos da mácula, com sucessivas mudanças de gestores. *“Tal determinação causaria enorme ingerência no seu plano de governo, de modo a arruinar investimentos em andamento em sua gestão”*, como argumenta o Parecer do Ministério Público nos autos do **Processo TC 09366/08**, relativo à verificação de cumprimento de decisão, decorrente das contas da Prefeitura Municipal de **SAPÉ**, exercício de 2003.

De outro lado, é de se considerar a recente tese desenvolvida pelo Eminentíssimo **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, em situações deste jaez, em cujo município, embora em exercícios diferentes, houve reiterados excessos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que poderiam ser aproveitados como realização de gastos efetivos dos 40% de outras despesas do FUNDEB, tendo faltado apenas um lançamento contábil neste sentido.

Com efeito, verifica-se na tabela em anexo que durante os exercícios 2007 a 2010 ocorreu aplicação que sobejou o exigido em **R\$ 1.196.816,42**, valor superior, portanto, ao que se está determinando ser restituído (**R\$ 729.220,68**), consequentemente é de se reconhecer que o *decisum* neste sentido, *data venia*, foi cumprido.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade ee, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de:
  - 1.1. **RECONHECER** atendida a determinação contida no item “3” do **Acórdão APL TC 285/14**; e
  - 1.2. **TORNAR INSUBSISTENTE** a multa aplicada ao **Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**, no valor no valor de **R\$ 4.100,00**, no item “2” do **Acórdão APL TC 285/14**;
2. **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Pág. 3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08655/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de:**
  - 1.1. RECONHECER atendida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL TC 285/14; e**
  - 1.2. TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada ao Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, no valor no valor de R\$ 4.100,00, no item “2” do Acórdão APL TC 285/14;**
- 2. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 285/14.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 13:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 12:22



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL